

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA  
PROCESSO Nº : 10831-000491/94.31  
SESSÃO DE : 27 de setembro de 1995  
RESOLUÇÃO Nº : 301-992  
RECURSO Nº : 117.201  
RECORRENTE : PLANAVE AVIAÇÃO LTDA  
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/SP

## RESOLUÇÃO Nº 301-992

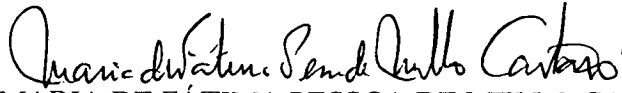
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de setembro de 1995



MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente




MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO  
Relatora

Procurador da Fazenda Nacional

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

Em \_\_\_\_\_

08.06.98 

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA. Ausente o Conselheiro: JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA  
RECURSO N.º : 117.201  
RESOLUÇÃO N.º : 301-992  
RECORRENTE : PLANAVE AVIAÇÃO LTDA  
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/SP  
RELATOR(A) : MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

## RELATÓRIO

Contra a Planave Aviação Ltda., nos autos qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03, no montante de 43.706,09 UFIR, referente ao Imposto de Importação (I.I.) e Imposto Sobre Produtos Industrializados (I.P.I), acrescidos de multa e juros de mora, respectivamente, por haver a fiscalização, em ato de revisão aduaneira, constatado que a Certidão de Quitação de Tributos Federais (SRF) anexadas as Declarações de Importação (D.I) de nºs 000668, 01131, 02023, 02435, 02436, 02901, 02902, 02903, 02904 e 03180, que instruiu o pedido de benefício insencional embasado no art. 2º, inciso II, letra “j” da Lei nº 8.032/90, era falsa, sujeitando-se, em consequência, a beneficiária ao recolhimento dos impostos ( II e IPI ) e das multas previstas nos art. 4º inciso II, da Lei 8.218/91 e do art. 364, inciso III, do Decreto nº 8.791/82, com a nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 8.212/91, mais juros de mora, no valor total acima mencionado.

O Termo de Descrição dos fatos e enquadramento legal (fls.2) informa que a falsidade da certidão ficou comprovada através dos Memorandos 41/99 e 44/94 (anexos), expedidos pelo chefe da DRF/DISAR/Centro Norte (SP), Massumi Takelshi - Mat. 300543, e também certifica a existência de débitos em nome da autuada, à época da ocorrência da infração.

Regularmente intimada, a empresa autuada impugnou o lançamento apresentando suas razões de defesa (fls. 290/300), com guarda do prazo legal, alegando o seguinte:

a) que promove importações rotineiras de peças, utilizando o permissivo legal que concede isenção do I.I. e I.P.I., que é a Lei nº 8.032/90, Artigo 2º, inciso II, letra “j”, que enquadra as isenções vinculadas a destinação dos bens, de que trata o Regulamento Aduaneiro, no capítulo IV, do Título III - Das Isenções ou Reduções do Imposto de Importação, compreendido nos Artigos 145, ficando sua isenção condicionada ao atendimento das seguintes exigências: que os produtos devem enquadrar-se no conceito de partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações e comprovado o efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA  
RECURSO N.º : 117.201  
RESOLUÇÃO N.º : 301-992

b) que tem plena convicção de que atende as exigências legais, em todas as suas importações realizadas com o benefício da isenção, o que permite a fruição do direito emanado da lei;

c) que recentemente, através do Ato Declaratório nº 127/93, norma hierarquicamente inferior aos diplomas legais citados, foram fixadas pelo Secretário da Receita Federal, disposições normativas que nada interferem com o direito ao gozo da isenção, mas sim como parte adjetiva de sua concessão e por ser o referido Ato Declaratório impotente para alterar a legislação isencional em causa, restringindo a ação da Autoridade responsável pela concessão do direito, nos casos de contribuinte com irregularidade fiscal, não concedendo benefício ou incentivo de natureza tributária;

d) que é pacífico o entendimento, de que o direito à isenção está preservado na hipótese de o contribuinte atender as exigências legais citadas, mas fica o beneficiário do tratamento privilegiado, incapacitado de praticá-lo, em razão da possibilidade processual de obter o favor governamental, caso esteja em situação irregular perante o Fisco Federal;

e) que a alegada afirmação de que o documento é falso não atingiu o nível de comprovação, ficando no campo dos prognósticos e indícios, sendo que contratou um despachante para a tarefa, pessoa com experiência na área e recomendada por outras empresas e que o prazo para obtenção do documento, estava dentro dos padrões de normalidade, sendo que ao receber certidão, pareceu à empresa que o documento era verdadeiro, pelas características nele contidas, sendo apresentado a esta Alfândega, para as formalidades de concessão da isenção, sem qualquer suspeita de que pudesse tratar-se de documento irregular, não tendo qualquer interferência no procedimento do despachante junto às repartições da Receita, aguardando com tranqüilidade a exposição do documento, vez que não era devedora da Fazenda Nacional;

f) que à alegação de que existiam débitos, especificamente relacionados com o Imposto de Renda e ao processo nº 10831.1400/93-31, não tem o menor fundamento por tratar-se de compensação de IR pago a maior em 1991 (Imposto Suplementar), com a Declaração de Ajuste Anual, ano base 1992, no montante de 687, 86 UFIRs; tendo liquidado o débito em 07/04/94, o mesmo ocorrido com o processo citado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA  
RECURSO N.º : 117.201  
RESOLUÇÃO N.º : 301-992

g) que para comprovar sua situação de regularidade, em 07/04/94 obteve a Certidão de Quitação de Tributos Federais nº 1136, que deu cobertura a inúmeras outras importações isentas, competindo à Repartição correspondente, através de Comissão de Inquérito, concluir a respeito da alegada falsidade da certidão, ocasião em que poderá provar a ausência de qualquer vínculo com a expedição da certidão, não tendo solicitado ao despachante contratado, qualquer providência contrária às normas vigentes para obter o citado documento;

h) que esta Alfândega ao constatar suspeitas e indícios de que a Certidão poderia ser falsa, deveria providenciar uma investigação no âmbito da Secretaria da Receita Federal, a respeito da sua regularidade fiscal e se porventura fosse comprovada situação regular ou existindo débito, a sua liquidação ou formalização de parcelamento, nenhum obstáculo deveria ser criado à manutenção do direito a isenção tributária obtida, vez que atendidas todas as exigências substantivas e adjetivas para a sua concessão;

i) que remanesceria a investigação, nas várias áreas de atuação, quanto a suspeita da falsificação do documento, com a apuração rigorosa dos fatos, indicação dos responsáveis e providências administrativas e penais quanto à aplicação das correspondentes penalidades, tudo conforme a Lei nº 8.137/90 e legislação funcional do órgão público, sendo que a empresa não agiu de forma a obter vantagem ilícita e nem enganou qualquer autoridade no sentido de beneficiar-se de algo indevido;

j) que o direito a isenção é líquido e certo, por atender aos pressupostos legais para sua obtenção, tanto que a empresa continua importando partes, peças e componentes regularmente sustentada em recente certidão expedida pela repartição que a jurisdiciona, porque não cometeu fraude, sonegação fiscal e nem houve intenção de auferir vantagem ilícita em prejuízo da Fazenda Nacional, sequer poderá ser acusada de solidariedade e muito menos autora ou co-participante de qualquer ato ilícito;

l) por todo o exposto, solicita a improcedência da ação fiscal.

A autoridade singular julgou a ação fiscal procedente, assim ementando sua decisão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA  
RECURSO N.º : 117.201  
RESOLUÇÃO N.º : 301-992

“isenção - Imposto de Importação reconhecimento do benefício.  
Por ocasião do fato gerador, a interessada faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento do requisitos previstos para concessão do benefício.  
Apresentação de certidão de quitação de tributos e contribuições federais falsa, impede a concessão e reconhecimento da isenção pleiteada”.

O “decisum” está fundamentado nas seguintes razões, em resumo:

1. A isenção ou redução dos tributos será efetivada em cada caso, por despacho da autoridade fiscal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão (art. 17 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e art. 134 do Regulamento Aduaneiro (Dec. nº 91.030/85);

2. O art. 84, do Dec. 612/92, art. 2º da IN/SRF nº 93/93 e o Ato Declaratório 127/93 estabelecem que a concessão de incentivo ou benefício fiscal, na área da Receita Federal, fica condicionada a prova de quitação de tributos e contribuições federais feita mediante certidão e quanto às contribuições sociais **deverá ser apresentado pelo interessado, também, certidão de inexistência de débito, expedida pelo INSS;**

3. A Certidão de Quitação expedida em 17/12/93 (Doc. de fls.4) foi inquinada de falsa conforme o Memo nº 41/94 de 10/04/94 (fls.06) por falsificação da assinatura da servidora responsável pela expedição do documento e ainda de acordo com a reclamação de fls. 08,

4. A referida certidão não sendo válida porque falsa, não serviu como prova do preenchimento das condições e dos requisitos exigíveis para fruição do benefício;

5. A alegação da autuada de que não teve qualquer interferência no procedimento do despachante por ela contratada para obter a Certidão de Quitação, não merece acolhida, tendo em vista que ao outorgar procuração ao despachante, delegando poderes para agir e executar todos os atos em seu nome tornou-se co-responsável pelos atos por ele praticados;

6. A nova certidão somente foi emitida em 07/04/94 (fls. 312) não alcançando as importações realizadas em 01 e 02/94, para efeitos isencionais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA  
RECURSO N.º : 117.201  
RESOLUÇÃO N.º : 301-992

7. O art. 136 do CTN estabelece com meridiana clareza a responsabilidade por infrações à legislação tributária e no caso “sub judice” a responsabilidade da recorrente está suficientemente provada.

Irresignada, a autuada, tempestivamente, impetra o presente recurso voluntário reiterando as razões da impugnação, pedindo, ao final, a reforma da decisão A QUO.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA  
RECURSO N.º : 117.201  
RESOLUÇÃO N.º : 301-992

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O litígio cinge-se à utilização da Certidão de Quitação de Tributos Federais anexada às fls. 04, assinada pela AFTN Claudete Mendes Dancini, datada de 17/12/93 inquinada de falsa no Auto de Infração, tendo sido esta falsa certidão utilizada para obter o reconhecimento de favor isencional para internação das mercadorias relacionadas nas DI's que menciona, de acordo com o disposto o inciso II, letra "j", do art. 2º da Lei nº 8.038/90.

Diz o fiscal autuante que a falsidade está provada da seguinte forma:

a) Através do Memorando nº 41/94, (Doc. de fls. 06) expedido pelo chefe da DRF/DISAR/Centro Norte S.P., Massumi Takelshi datado de 10/03/94, parcialmente, transcrito:

“Quanto a certidão em nome de PLANAVE AVIAÇÃO LTDA., CGC nº 44.098.135/0001-07, é falsa, sendo que a AFTN Claudete Mendes Dancini encontra-se lotada e em exercício na DRF - Oeste há mais de um ano.”

b) Em segundo lugar através do Memorando nº 44/94 de 11/03/94, expedido em aditamento ao anterior, assinado também por Massumi Takelshi, informando que:

“Em aditamento ao Memorando nº 041/94, de 10/03/94, informamos a V.Sª que em nome de PLANAVE AVIAÇÃO LTDA., CGC nº 44.098.135/0001-07 existe débito do sistema SINCOR CONTA CORPJ, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Lançamento Suplementar, exercício 91, bem como processo nº 10831.001400/93-31, na SASAR desta Alfândega”.

Embora o Auto de Infração, há nos autos (fls. 08) uma declaração da AFTN Claudete Mendes Dancini, do seguinte teor, datada de 05/04/94:

“ Tendo tomado conhecimento, através da Sra Chefe da Divisão de Arrecadação da DRF/SP/CENTRO-NORTE, da existência de Certidão de Quitação de Tributos Federais apresentada pelo contribuinte



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA  
RECURSO N.º : 117.201  
RESOLUÇÃO N.º : 301-992

PLANAVE AVIAÇÃO LTDA. hipoteticamente contendo minha assinatura, DECLARO, à vista de cópia xerox fornecida pela Sra. Chefe da DISAR, que é FALSA a assinatura constante do citado documento, assim como é falsificado o carimbo apostado, o qual contém várias incorreções gráficas.

Ao par disso, desde outubro de 1992 deixei de exercer a função de Chefe da DISAR, que habilitava fornecer Certidões de Quitação a contribuintes da DRF/SP/CENTRO-NORTE.

Solicito a juntada da presente à documentação que irá instruir a solicitação ao Ministério Público, para abertura do competente, inquérito policial para apuração dos responsáveis pela falsificação.”

A decisão singular, também se refere à representação feita ao Ministério Público Federal, através do Sr. Secretário da Receita Federal, para apuração do fato delituoso, “verbis”:

“CONSIDERANDO que foi tomado por esta Alfândega as devidas providências, através de Representação ao Sr. Secretário da Receita Federal, de acordo com o Decreto nº 982 de 22/11/93, que por sua vez, fez a devida comunicação ao Ministério Público, para que este órgão aplique as devidas sanções penais e administrativas;” (fls.315).

Apesar dessas afirmações e informações não foi acostada aos autos a prova específica para a comprovação da falsidade, que seria o Laudo Pericial Grafotécnico elaborado no curso do Inquérito Policial, que seria a prova definitiva do delito. Também não ficou suficientemente esclarecida a existência de débitos de tributos federais à época da questionada importação.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência. para:

- a) anexar cópia das peças principais do Inquérito Policial, inclusive do Laudo Grafotécnico;
- b) anexar cópia das principais peças da sindicância ou inquérito administrativo se, porventura aberto, para apuração do fato delituoso;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA  
RECURSO N.º : 117.201  
RESOLUÇÃO N.º : 301-992

c) esclarecer se de fato existia débito fiscal por ocasião da importação em tela ou se se tratava de exigência fiscal não definitiva na esfera administrativa, conforme alega a recorrente.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1995



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - Relatora